



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 26/3/2018, DODF nº 59, de 27/3/2018, p. 12.
Portaria nº 72, de 27/3/2018, DODF nº 62, de 2/4/2018, p. 16.

***PARECER Nº 41/2018-CEDF**

Processo nº 084.000621/2016

Interessado: **Instituto Sagarana**

Valida os atos escolares praticados nos anos letivos de 2016 e 2017, pelo Instituto Sagarana; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 14 de setembro de 2016, de interesse do Instituto Sagarana, situado na Rua 6, Chácara 255, Lote 1, Colônia Agrícola Vicente Pires - Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação Sagarana Ltda-EPP, com sede no mesmo endereço, trata da solicitação para credenciamento, por perda de prazo, fl. 1.

O Instituto Sagarana iniciou suas atividades em 2004. Seu primeiro credenciamento foi concedido nos termos da Portaria nº 60/SEDF, com fulcro no Parecer nº 30/2005-CEDF. Restou recredenciada nos termos da Portaria nº 38/SEDF, de 25 de fevereiro de 2010, conforme Parecer nº 45/2010-CEDF, pelo período de 10 de março de 2010 até 31 de dezembro de 2015, com oferta de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O presente processo foi autuado intempestivamente, tendo a instituição educacional perdido o prazo de solicitação de seu recredenciamento, infringindo os termos do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF, tendo prosseguido com o funcionamento de suas atividades sem o devido amparo legal.

Registra-se, ainda, que no curso da tramitação processual a instituição informou, por meio do Ofício nº 17/2017-Sagarana, fl. 274, a desistência do pleito de credenciamento e, ainda, o encerramento das atividades da instituição, com o pedido de validação dos estudos realizados nos anos letivos de 2016 e 2017.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimentos, fls. 1 e 274.
- Relatórios de Supervisão *in loco*, fls. 202 a 213.
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 267.
- Ofício nº 17/2017-Sagarana, fl. 274.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 276 e 277.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Foi realizada uma visita de inspeção *in loco* em 10 de abril de 2017, onde restou constatado que a instituição educacional oferta etapas de educação infantil - creche e pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, totalizando 621 alunos, “e não interrompeu as atividades, mesmo sem autorização para funcionamento” fls. 276 e 277.

In casu, não houve a possibilidade de concessão da autorização precária de funcionamento, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 2/2016-CEDF que alterou a Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme solicitado às fls. 234 e 235, vez que a referida autorização é concedida para instituições que não se encontram em funcionamento irregular.

Ainda, em virtude da constatação do funcionamento de outra instituição educacional no endereço da interessada verificadas na inspeção *in loco*, realizada pela Cosie/Suplav/SEDF, dada a presença de placas, uniformes, material de divulgação interna e externa, material didático e livros de escrituração escolar, com denominação de Colégio Alub – Sede XII, fl. 271, foi sugerido à instituição a validação dos estudos dos alunos matriculados nos anos letivos de 2016 e 2017, o arquivamento do presente processo e autuação de processo de credenciamento pelo atual mantenedor.

Conforme orientado, o Instituto Sagarana apresentou o Ofício nº 17/2017, de 17 de agosto de 2017, fl. 274, com o seguinte pleito:

O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SAGARANA LTDA [...] vem mui respeitosamente solicitar o arquivamento do seu processo de credenciamento nº 0084.00621/2016, após a validação dos estudos dos seus alunos, nos anos de 2016 e 2017. *(sic)*

Informamos que, não temos mais interesse em dar continuidade às nossas atividades educacionais e conseqüentemente ao processo supra citado, declaramos desistência do pedido de credenciamento. Solicitamos o arquivamento e a validação dos atos praticados, declaramos-nos ciente dos efeitos legais decorrentes. *(sic)*

Restou evidenciado no relatório da Gerência de Instrução Processual, da Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 276 e 277, que a mantenedora do Colégio Alub, a saber, Upiara Empreendimento e Participações S/A, autuou, em agosto de 2017, processo pleiteando o credenciamento do Colégio Alub - Sede XII.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar, com o exclusivo fim de atendimento aos estudantes irregularmente matriculados, os atos escolares praticados nos anos letivos de 2016 e 2017, pelo Instituto Sagarana, situado na Rua 6, Chácara 255, Lote 1, Colônia Agrícola Vicente Pires - Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação Sagarana Ltda.- EPP, com sede no mesmo endereço;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



- b) determinar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal as providências pertinentes para a extinção das atividades do Instituto Sagarana, nos termos da legislação vigente.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de março de 2018.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 20/3/2018

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal

** A Cosie/Suplav/SEEDF informa, por meio do Memorando SEI-GDF n.º 74/2018 - SEE/GAB/SUPLAV/COSIE, que Em atenção ao artigo 2º da Portaria n.º 72/2018-SEEDF (Parecer n.º 41/2018-CEDF), comunicamos que a Instituição Educacional foi extinta, por meio da Ordem de Serviço n.º 66, de 18/04/2018, conforme cópia acostada à fl. 297 do referido processo.*